

Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Municipio de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017

Ano: 001 Edição: nº197

ATOS DO GOVERNO MUNICIPAL



DECRETO Nº 1.289/2017

Regulamenta a concessão da licença para tratamento de saúde prevista no artigo 92, inciso I, da Lei Complementar n.º 001/93, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Anaurilândia-MS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA-MS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 94 e seguintes da Lei Complementar no 001-93 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Anaurilândia-MS, que prevê a indispensabilidade de inspeção médica, realizada por profissional indicado pelo Município, para concessão de qualquer licença-saúde, ou homologação por médico do Município, caso o servidor se encontre noutra localidade;

CONSIDERANDO que a concessão da licença para tratamento de saúde deve ser regulamentada pelo Executivo Municipal, através de Decreto;

CONSIDERANDO que a atual sistemática aplicada para a concessão da licença para tratamento de saúde não possui todos os procedimentos necessários para a organização dos serviços públicos:

CONSIDERANDO que a falta de adoção de procedimentos acarreta, não raro, dificuldades no desenvolvimento dos trabalhos de que são incumbidas as unidades municipais, infringindo os interesses da administração pública: continuidade/eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO, ainda, que, dessas constatações, emerge a necessidade de um criterioso controle das ausências ao serviço, visando coibir, inclusive, eventuais excessos na concessão da licença para tratamento de saúde;

CONSIDERANDO ainda a Recomendação nº 003/2017 do Ministério Público da Comarca de Anaurilandia-MS, no sentido de que se regulem e implantem procedimento para análise e reavaliação da licençasaúde de mais de 10 (dez) dias por semestre;

CONSIDERANDO, finalmente, que os aspectos atinentes à totalidade do tema demandam a regulamentação da concessão da licença, <u>DECRETA</u>:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde, ora denominada de licença-saúde, dos servidores municipais de Anaurilândia-MS.

Art. 2º Para fins deste Decreto,

considera-se:

- <u>licença-saúde de curta</u>

duração: licença de até 2 (dois) dias, mediante apresentação de atestado médico e independentemente de perícia médica;

 ${\rm II} \quad - \quad {\rm licenca-saúde} : {\rm licença} \quad {\rm para} \\ {\rm tratamento} \; {\rm de} \; {\rm saúde} \; {\rm de} \; {\rm 3} \; ({\rm três}) \; {\rm até} \; {\rm 15} \; ({\rm quinze}) \; {\rm dias}, \; {\rm mediante} \; {\rm perícia} \; {\rm médica};$

 ${\rm III}-\frac{\textbf{transcrição}}{\text{transcrive}}: \text{procedimento utilizado}$ para comprovar a licença-saúde de até 2 (dois) dias do servidor, baseado em dados contidos no atestado médico;

IV - **homologação**: procedimento utilizado pelo setor competente, através de consulta com o médico perito para comprovar a licença-saúde igual ou superior a 3 (três) dias.

 ${\bf Art.~3^o~A~publicação~e~o~cadastramento~da~licença~médica~serão~feitos~pela~unidade~de~recursos~humanos.}$

Art. 4º O período de afastamento será contado, incluindo-se a data da emissão do atestado, mesmo quando emitido em sábado, domingo ou feriado.

Art. 5º O servidor em gozo de licença médica deverá comunicar ao superior imediato o local onde poderá ser encontrado.

CAPÍTULO II LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 6º Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença será concedida licença-saúde com vencimentos integrais, a pedido do interessado ou de ofício.

Art. 7º O pedido de licença-saúde deverá ser <u>previamente</u> apresentado pelo próprio servidor junto à unidade de recursos humanos, <u>no prazo de até 24 horas úteis anteriores à data do afastamento</u>.

Parágrafo Único. Na impossibilidade do servidor se apresentar para efetuar a transcrição ou homologação, no prazo previsto no *caput* deste artigo, por motivos de internação hospitalar, pós operatório imediato ou motivos plenamente justificáveis, as respectivas justificativas deverão ser levadas através de representante legal maior de 18 anos, estando a par da patologia que culminou no afastamento do servidor.

Art. 8º Devem ser adotados e cumpridos os seguintes procedimentos para concessão da licença-saúde:

I – período de horas até 2 (dois) dias: será realizada a transcrição em 24 horas úteis a contar do prévio requerimento;

II - de 3 (três) a 15 (quinze) dias: homologação, sendo que a perícia médica deve ser agendada previamente;

 III – acima de 15 (quinze) dias, o servidor será encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde será avaliado na forma prevista na legislação federal específica;

IV - de 3 (três) a 4 (quatro) dias intermitentes dentro de 15 (quinze) dias corridos: homologação, sendo que a perícia médica deve ser agendada previamente;

 $V-acima\ de\ 5\ (cinco)\ dias\ intermitentes \\ dentro\ de\ 30\ (trinta)\ dias\ corridos:\ homologação\ e\ visita\ do\ serviço\ social;$

VI - reiteradamente, apresentar em períodos de 30 (trinta) dias, atestados médicos com menos de 2 (dois) dias: homologação e visita do serviço social.

plano, quando:

Art. 9º A licença-saúde será negada de

 $\rm I$ - o servidor não comparecer ao exame médico-pericial ou deixar de apresentar, sem motivo justificado, os exames complementares solicitados pelo perito;

II - descumpridos os prazos fixados neste

decreto.

§ 1º Negada a licença-saúde, o servidor deverá reassumir imediatamente suas funções, sob pena de desconto dos dias não trabalhados.

§ 2º Da decisão que negar a licençasaúde caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma do disposto na Seção VI deste Capítulo.

Art. 10 Poderá ser concedida licençasaúde de ofício, independentemente de solicitação de perícia médica, para tratamento de saúde, quando:

 $I \ \ - \ durante \ o \ exame \ m\'edico \ pericial \ no \ servidor, o \ m\'edico-perito \ constatar \ a \ necessidade \ de \ seu \ afastamento;$

II - encontrar-se o servidor internado em hospital/clínica público ou privado, no Município de Anaurilândia-MS.

Art. 11 O servidor internado deverá encaminhar ao setor competente, relatório médico contendo diagnóstico, história clínica, exame físico, exames complementares a que foi submetido, bem como declaração oficial do hospital ou clínica onde conste a sua internação, para avaliação da concessão de licença-saúde de oficio, que poderá abranger, se for o caso, o período correspondente à recuperação do servidor.

Seção I Perícia Médica

Art. 12 Para concessão da licença-saúde, com exceção da de curta duração, é indispensável a perícia médica, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 1º No caso de licença-saúde a pedido do servidor, a perícia médica deverá ser previamente agendada pela respectiva unidade, devendo o servidor comparecer ao local determinado munido dos documentos solicitados.

§ 2º O exame médico para concessão da licença-saúde será feito por perito médico ou equipe de perícia médica indicada pela Administração.

Art. 13. Além de ter a licença-saúde negada, será punido disciplinarmente o servidor que recusar a se submeter à perícia médica, quando obrigatória.

Seção II Perícia Médica Domiciliar

Art. 14 Quando estiver impossibilitado de se locomover, poderá o servidor solicitar que a perícia médica seja realizada em sua residência ou em outro local por ele designado, desde que situados no Município de Anaurilândia-MS.

§ 1º Se antes da visita do médico perito houver alteração do quadro clínico que permita a sua locomoção, deverá o servidor se apresentar para perícia.

§ 2º O pedido formulado nos termos do *caput* deste artigo deverá estar acompanhado de relatório médico que ateste a incapacidade de locomoção do servidor, bem como ser previamente encaminhado ao setor competente através de representante legal maior de 18 anos, dentro do prazo legal.

§ 3º Autorizada a perícia médica domiciliar, deverá o servidor permanecer no local indicado na solicitação, comunicando previamente o setor competente a eventual alteração do endereço, sob pena de ter a licença-saúde negada.

§ 4º Em casos especiais, o órgão no competente, baseado em critérios de disponibilidade de recursos materiais e humanos, analisará previamente a possibilidade da perícia médica domiciliar ser realizada em outros municípios.

ANAURILÂNDIA - MS / www.anaurilandia.ms.gov.br



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

Ano: 001

DIOANA - Diário Oficial do Municipio de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017

Seção III Atestados

Art. 15 O prévio requerimento de licença-saúde só poderá ser aceito se for prescrito e assinado por médicos ou dentistas, não sendo aceitos aqueles assinados por psicólogos.

16 Os pedidos apresentados por fisioterapeutas e fonoaudiólogos só serão aceitos por períodos de sessões, não justificando a falta por período inteiro.

Art. 17 No atestado médico deverá constar se há necessidade de afastamento do servidor e, se houver, mencionar claramente o período respectivo, incluindo horas ou dias.

Art. 18 O responsável pelo atestado que Art. 18 O responsavel pero atestado que será transcrito deverá ficar atento se o atestado médico está legível, se consta o carimbo e a assinatura do médico e o código da Classificação Internacional de Doenças – CID ou diagnóstico – itens obrigatórios em quaisquer casos, bem como todos os requisitos do artigo 3º da Resolução nº 1.658/2002 do Conselho Federal de Medicina

Parágrafo Único. Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico ou a CID em seu atestado, hipótese em que deverá se submeter à perícia oficial, ainda que a licença-saúde cumpra todos os demais requisitos e não exceda o prazo de 2 (dois) Único. Ao

Art. 19 O responsável pelo atestado que será homologado deverá ficar atento se o mesmo vem acompanhado de relatório médico constando tratamento, exames complementares e prescrição médica, sendo que, na falta de qualquer um dos itens obrigatórios, poderá ser recusado.

Art. 20 O médico ou profissional subscritor do atestado será responsável pela veracidade das informações, podendo ser responsabilizado nas esferas cível, penal e administrativa.

atestados apresentados deverão ser arquivados no prontuário do servidor.

Seção IV Licença-Saúde de Curta Duração

Art. 22 O servidor que apresentar prévio atestado, recomendando até 2 (dois) dias de afastamento para tratamento da própria saúde, poderá ser licenciado independentemente de perícia.

 $$\mathbf{\S}$ $\mathbf{1}^{o}$ O servidor poderá solicitar até três licenças de curta duração, de até 2 (dois) dias, a cada intervalo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de emissão do primeiro atestado.

§ 2º A partir da quarta solicitação de licença de curta duração, no mesmo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, deverá, obrigatoriamente, ser realizada perícia médica, previamente agendada, devendo o servidor comparecer munido de cópias dos atestados anteriores, observadas as disposições contidas na Seção I deste Capítulo.

Art. 23 A prévia perícia médica, para fins de obtenção de licença-saúde de curta duração será realizada quando:

I - nos casos em que, mesmo com a posse de atestado que o dispense da perícia médica, prefira o servidor a ela se submeter;

II - a chefia, por motivo justificado, não aceitar os atestados médicos apresentados pelo servidor;

III - ultrapassar os limites estabelecidos no inciso VI, do artigo 8º ou no § 1º do artigo 22, ambos deste decreto;

IV - o atestado estiver rasurado;

V - o atestado médico não apresentar:

a) o nome e o número de registro no

respectivo conselho do profissional subscritor do atestado;

b) o tempo recomendado;

c) o nome do servidor;

d) o local e a data de emissão; e) a Classificação Internacional de

Doenças - CID ou diagnóstico.

Art. 24 Compete às chefias imediatas gerenciar e controlar o número de licenças-saúde de curta duração, concedidas aos servidores a elas subordinados, que independem de avaliação pericial, sob pena de apuração de responsabilidade funcional, nos termos da legislação vigente.

Secão V Licença Compulsória

Art. 25 Será licenciado o servidor ao qual se atribua a condição de fonte de infecção de doença transmissível, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente, desde que haja prévio requerimento.

§ 1º Verificada a procedência suspeita, será o servidor licenciado para tratamento de saúde, considerand considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

§ 2º Quando não positivada a doença deverá o servidor reassumir suas funções, a critério da autoridade sanitária competente, descontando-se os dias não trabalhados. \S 3º Caberá ao médico perito proceder ao licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo, mediante ato declaratório da autoridade sanitária.

Art. 26 A licença-saúde acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, neofratia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras que a lei indicar com base na medicina especializada, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Seção VI Pedido de Reconsideração e Recurso

Art. 27 Da decisão que negar a licença-saúde caberá pedido de reconsideração, no prazo de 2 (dois) días úteis, contados da ciência pelo interessado, a ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, desde que apresentados novos argumentos.

Parágrafo Único. Nenhum pedido de

Edição: nº197

reconsideração poderá ser renovado.

Art. 28 Negado o pedido de reconsideração, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da ciência pelo interessado, a ser dirigido ao Secretário de Administração.

Art. 29 Indeferido pedido reconsideração ou recurso, serão computados como faltas os dias não trabalhados, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção VII Abuso do Pedido de Licença

Art. 30 O abuso do pedido de licençasaúde ou a sua concessão manifestamente infundada acarretará apuração da respectiva responsabilidade, sendo que, ao constatar indícios de falsidade do atestado apesentado, a autoridade competente requererá abertura de inquerito policial para apuração dos delitos de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e/ou uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).

Parágrafo Único. Além da responsabilidade penal, ao se constatar indícios de falsidade no atestado, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar, com a aplicação das sanções como também ajuizar ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

Art. 31 Fica vedado ao servidor solicitar novo pedido de licença-saúde, bem como apresentar atestado médico para obtenção de licença-saúde de curta duração, quando houver pedido anterior, em virtude de mesma patologia, já apreciado e negado, enquanto não esgotados os prazos de reconsideração ou recurso ou seus respectivos julgamentos.

Parágrafo Único. A licença concedida em desconformidade com o *caput* deste artigo será considerada nula, devendo ser promovida a apuração de responsabilidade do servidor, na forma da lei, bem como computados como faltas os dias não trabalhados.

Capítulo III Reassunção das Funções pelo Servidor e Prorrogação da Licença

Art. 32 O servidor licenciado deverá

reassumir suas funções: da sua licenca-saúde:

I - no dia útil imediato à data do término

II - quando for considerado capacitado para o desempenho de suas funções, após perícia médica realizada a pedido ou de ofício;

III - na hipótese do § 2º do artigo 25

deste decreto.

Art. 33 A licença-saúde ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial, previamente apresentado.

Parágrafo Único. O pedido prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 03 (três) dias antes de findar o prazo da licença-saúde; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 34 Sempre que possível, nos últimos 05 (cinco) dias anteriores ao término da licença-saúde, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço no seu término ou pela prorrogação da licença.

Art. 35 No curso da licença-saúde poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

prorrogação.

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 37 Nas hipóteses em que for comprovada a má-fé dos servidores ou das respectivas chefias, serão eles responsabilizados na forma da legislação vigente.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Municipio de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017

Ano: 001 Edição: nº197

Art. 38 Poderá o médico perito ou equipe médica pericial elaborar protocolos que estabeleçam, de forma objetiva, critérios para a concessão de licenças-saúde, os quais poderão ser modificados de acordo com a evolução da medicina e das tecnologias aplicadas, desde que em consonância com a legislação aplicável em vigor.

Art. 39 Não se aplica às licenças para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho as disposições deste Decreto.

Art. 40 Cada Secretaria do Município deverá elaborar uma relação, atualizada bimestralmente, das licenças-saúde concedidas, em relação a cada servidor, remetendo-se os dados à Controladoria Geral do Município e à Secretaria de Administração, para análise e tomada das providências cabíveis.

Art. 41 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser dada ampla divulgação do mesmo a todos os servidores do município, Secretários Municipais e, mormente, aos médicos e dentistas que atuam nesta Comarca.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Gabinete do Prefeito, 1º de novembro de 2017.

EDSON STEFANO TAKAZONO Prefeito Municipal de Anaurilândia-MS

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS Cep. 79.770-000 – <u>www.anaurilandia.ms.gov.br</u> Fone: 3445-1108 – 3445-1110



